



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 485/2007
PROCESSO Nº: 2006/6890/500007
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6678
RECORRENTE: CURTUME AÇAY S/A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.058.045-5

EMENTA: I. Cerceamento de Defesa. Auto de Infração carreado com documentos que possibilitam a ampla defesa do contribuinte. Preliminar rejeitada. II. ICMS. Beneficiamento de couro *wet blue*. Mercadoria supostamente irregular no estabelecimento do contribuinte. Remessa à outra unidade da Federação. Operação fictícia de prestação de serviço não comprovada. Documentos idôneos que comprovam a prestação de serviços. Lançamento Improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, por falta de documentos que demonstram a origem do convencimento do autor do lançamento, argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/001895, no valor de R\$ 772.909,08 (setecentos e setenta e dois mil novecentos e nove reais e oito centavos). Os Srs. Irineu Cordeiro da Silva e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 29 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Marcelo Azevedo dos Santos.

VOTO: A empresa foi autuada, por deixar de recolher o ICMS no valor originário de R\$ 772.909,08 (setecentos e setenta e dois mil novecentos e nove reais e oito centavos), referente a remessa de mercadoria destinada à outra unidade da Federação, a qual estaria em situação fiscal irregular nas dependências do Curtume Açay, uma vez que o citado contribuinte não apresentou as notas fiscais de entrada das mesmas, alegando ter recebido as referidas mercadorias para industrialização e as devolvendo com a suspensão do ICMS, caracterizando assim, uma operação fictícia de prestação de serviço, devendo o ICMS ser cobrado de quem detinha a posse da mesma.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Devidamente intimada, a Autuada, argüiu preliminar de *cerceamento de defesa*.

No mérito alegou que a é uma empresa com o ramo de atividade de prestadora de serviço de beneficiamento de peles, e, que o valor agregado às peles beneficiadas, corresponde aos produtos químicos e a mão de obra referente aos serviços prestados, os quais são submetidos a tributação do ICMS, concluindo que não compra couro, e as Notas Fiscais dos couros que adentram o seu estabelecimento para serem beneficiadas, são emitidas em nome da empresa compradora do couro e tomadora dos serviços.

Em julgamento na Primeira Instância, fora julgado procedente o Auto de Infração, eis que a Autuada houvera impugnado intempestivamente, incorrendo em revelia. A julgadora de Primeira Instância consignou, também, que o auto de infração está instruído corretamente, com os documentos necessários para comprovar a existência do ilícito fiscal.

Em seu recurso voluntário a autuada reafirma a preliminar de *cerceamento de defesa*.

No mérito reitera que é mera prestadora de serviços, recebendo o couro *in natura* e beneficiando-o. Devolvendo-o beneficiado ao tomador dos serviços.

Em sua manifestação inicial, a Representação Fazendária manifesta-se pela confirmação da decisão prolatada em 1ª Instância, e julgando-se procedente o Auto de Infração

O patrono do Autuado, em manifestação oral, requereu a nulidade do Auto de Infração, em razão do cerceamento de defesa, posto que não seria possível apresentar sua defesa com base no levantamento efetuado pelo Auditor de Rendas.

Já, em sua manifestação oral, em julgamento no Conselho, a Representação Fazendária consigna que, de acordo com os documentos juntados aos autos, não há comprovação da operação fictícia de prestação de serviços, e recomenda a reforma da decisão de primeiro grau, pelo julgamento da improcedência do Auto de Infração.

A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar. O Auto de Infração está baseado em documentos hábeis e suficientes para a defesa do



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Autuado. Foram juntadas as notas fiscais de entradas e saídas das mercadorias, e o levantamento fora efetuado com base na adequada técnica de auditoria.

Com relação ao Mérito, de fato, merece ser reformada a sentença singular, e julgado improcedente o Auto de Infração n.º 2006/001895, com relação a infração descrita no campo (contexto) 4.1.

Analisando-se os autos, e toda a documentação juntada, verifica-se que o próprio Auditor de Rendas anexou as notas referentes à entrada das mercadorias para beneficiamento, bem como a respectiva nota que embasa a devolução, com referência a prestação de serviços efetuados. Inclusive, com o destaque do ICMS devido.

Ou seja, além de não haver qualquer prova sobre a suposta operação fictícia, está comprovado, à saciedade, que houve a referida prestação de serviços, com o recebimento da mercadoria e devolução das mesmas para a empresa solicitante do beneficiamento, e o respectivo destaque do ICMS na nota de devolução, incidente sobre a prestação dos serviços.

Diante do exposto, voto pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, julgando-se IMPROCEDENTE o Auto de Infração n.º 2006/001895.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 25 dias do mês de setembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário